

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 433, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

Atualiza os critérios para a composição da Rede Básica do sistema elétrico interligado e dá outras providências.

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 9º e 12 do Decreto n.º 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 2.655, de 2 de julho de 1998, nos arts. 3º, 4º e 21, Anexo I, do Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução n.º 166, de 31 de maio de 2000, o que consta do Processo n.º 48500.003812/00-67, e considerando:

a composição da Rede Básica de transmissão do sistema elétrico interligado estabelecida pela Resolução n.º 66, de 16 de abril de 1999, revisada pela Resolução n.º 166, de 2000;

a necessidade de aperfeiçoamento dos critérios para incorporação de alterações vinculadas às mudanças na topologia do sistema, bem como de fixação dos critérios para exclusão e inclusão de instalações;

que os concessionários e os permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica devem implantar novas instalações e ampliar as existentes, de modo a garantir o atendimento da demanda atual e futura dos respectivos mercados;

que os custos de investimentos na expansão das instalações de energia elétrica devem ser alocados aos acessantes beneficiados pelos empreendimentos, excluindo da Rede Básica as instalações de transformação destinadas ao atendimento local; e

que a Audiência Pública n.º 005, realizada em 10 de agosto de 2000, proporcionou a obtenção de relevantes subsídios para esta regulamentação, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma que se segue, os critérios para classificação, inclusão e exclusão de instalações de transmissão da Rede Básica do sistema elétrico interligado.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são considerados acessantes os consumidores livres, os concessionários, os permissionários e os autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica que se conectem à Rede Básica, individualmente ou associados.

Art. 3º Integram a Rede Básica as linhas de transmissão, os barramentos, os transformadores de potência e os equipamentos com tensão igual ou superior a 230 kV, com exceção das seguintes instalações e equipamentos:

I - instalações de transmissão, incluindo as linhas de transmissão, transformadores de potência e suas conexões, quando destinadas ao uso exclusivo de centrais geradoras ou de consumidores, em caráter individual ou compartilhado;

II - instalações de transmissão de interligações internacionais e suas conexões, autorizadas para fins de importação ou exportação de energia elétrica; e

III - transformadores de potência com tensão secundária inferior a 230 kV, inclusive a conexão.

Parágrafo único. As instalações e equipamentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão de responsabilidade do acessante.

Art. 4º Todas as instalações classificadas como integrantes da Rede Básica, incluindo as relacionadas na Resolução n.º 166, de 2000, que se enquadrem no disposto nos incisos I, II e III do art. 3º desta Resolução, serão reclassificadas, a partir de 1º de janeiro de 2003, como instalações de uso exclusivo dos respectivos usuários, em caráter individual ou compartilhado.

§ 1º A reclassificação de que trata este artigo se dará por ocasião da primeira revisão periódica de tarifas do concessionário ou permissionário de distribuição, usuário das respectivas instalações, que vier a ocorrer a partir de janeiro de 2003.

§ 2º Os encargos de conexão, pagos pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição, serão considerados como custos gerenciáveis, para efeito de reajuste de tarifas, a partir da reclassificação a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 5º O concessionário de transmissão detentor de instalações não classificadas como integrantes da Rede Básica, poderá optar por remunerá-las mediante o contrato de conexão ou transferi-las aos respectivos usuários, em caráter individual ou compartilhado, ajustando os valores envolvidos.

Parágrafo único. O contrato de conexão e a transferência das instalações estarão sujeitos à homologação da ANEEL.

Art. 6º As novas instalações, a serem integradas à Rede Básica, deverão estar recomendadas em estudos de planejamento, projetadas em observância dos Procedimentos de Rede, e respaldadas pelos respectivos estudos técnicos e econômicos, visando subsidiar os processos de licitação de concessão ou de autorização de reforços.

Art. 7º Nos casos em que o acesso à Rede Básica se fizer por meio de seccionamento de linha de transmissão existente, em construção, ou em processo de autorização ou de licitação, os investimentos associados ao seccionamento serão de responsabilidade do acessante, salvo no caso de o seccionamento destinar-se ao atendimento de concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição de energia elétrica, quando os investimentos serão de responsabilidade do concessionário de transmissão detentor das instalações acessadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Resolução.

Incluído os parágs. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art 7º, pela RES ANEEL 489 de 29.08.2002, D.O de 30.08.2002, seção 1, p. 108, v. 139, n. 168.

§ 1º Quando o seccionamento destinar-se a outros agentes que não o concessionário ou permissionário de distribuição as instalações poderão ser implantadas pelo concessionário de transmissão detentor das instalações acessadas, mediante a celebração de contrato específico, que atribua ao acessante a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos investimentos.

§ 2º Após sua implantação, as instalações referidas no parágrafo anterior deverão ser cedidas, sem ônus, ao concessionário de transmissão detentor das instalações acessadas, para fins de integração à Rede Básica.

§ 3º O concessionário de transmissão detentor das instalações acessadas deverá aprovar o projeto e comissioná-las, em consonância com os Procedimentos de Rede, ficando ainda responsável por sua operação e manutenção.

§ 4º Após a celebração do termo de cessão a que alude o § 2º, o concessionário de transmissão fará jus a uma receita definida pela ANEEL, com valor adequado que contemple a cobertura de custos com a operação e manutenção, incluindo a contratação de seguro para cobertura de sinistro dos equipamentos.

Art. 8º Os Contratos de Prestação de Serviços de Transmissão de Conexão à Transmissão deverão ser aditados, de modo a contemplar as novas instalações que integrarão a Rede Básica.

Art. 9º Havendo necessidade de outro acessante conectar-se a uma instalação integrada à Rede Básica, nos termos do art. 7º desta Resolução, responderá ele por todos os custos adicionais.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o total dos investimentos realizados nas instalações de uso comum será rateado entre todos os acessantes beneficiados.

§ 2º Os valores a serem pagos ou ressarcidos, relativos às instalações de uso comum, serão estabelecidos pela ANEEL e rateados de forma proporcional à máxima potência requerida ou injetada.

Art. 10. Excepcionalmente, as instalações de transmissão a que se refere o inciso III do art. 3º desta Resolução serão integradas à Rede Básica, desde que se destinem ao atendimento de concessionário ou permissionário de distribuição e estejam devidamente autorizadas pela ANEEL para entrar em operação até 31 de dezembro de 2001, devendo ser observado o disposto no art. 4º.

Art. 11. As instalações de transmissão destinadas ao atendimento de concessionário ou permissionário de distribuição, a que se refere o inciso III do art. 3º desta Resolução, autorizadas para entrar em operação no período compreendido entre 1º de janeiro de 2002 e a revisão periódica de que trata o §1º do art. 4º desta Resolução, serão de responsabilidade do concessionário ou permissionário atendido, cujos investimentos poderão ser reconhecidos como custos não gerenciáveis quando do reajuste tarifário subsequente à entrada em operação comercial das mesmas, respeitado o disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 12. Os casos omissos serão tratados e resolvidos pela ANEEL.

Art. 13. Revoga-se a Resolução ANEEL n.º 245, de 31 de julho de 1998.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral

Publicado no D.O de 13.11.2000, seção 1, p. 66, v. 138, n. 218-E.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13.11.2000.

(*) Revogado o parág. 2º do art. 4º, pela RES ANEEL [489](#) de 29.08.2002, D.O de 30.08.2002, seção 1, p. 108, v. 139, n. 168.

(*) Alterados os parágs. 2º, 3º e 4º do art. 7º, pela RES ANEEL [489](#) de 29.08.2002, D.O de 30.08.2002, seção 1, p. 108, v. 139, n. 168.

(*) Incluídos os parágs. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art 7º, pela RES ANEEL [489](#) de 29.08.2002, D.O de 30.08.2002, seção 1, p. 108, v. 139, n. 168.

(*) Revogada pela REN ANEEL [067](#) de 08.06.2004, D.O de 11.06.2004, seção 1, p. 82, v. 141, n. 111.